



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.000181/99-08
Recurso nº 229.798 Embargos
Acórdão nº 3401-00.475 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 3ª SEÇÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada obscuridade, no que o voto vencedor para todo o acórdão não se referiu às partes tratadas no voto vencido em relação as quais inexistiu divergência, acolhem-se os embargos de declaração a fim de esclarecer o julgado.

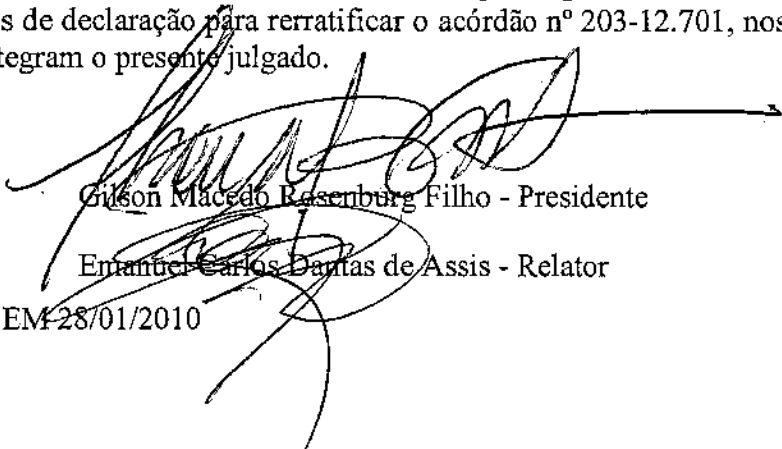
ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constatado erro material no julgado; cabe retificação em sede de embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para rerratificar o acórdão nº 203-12.701, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Gilson Márcio Rosenberg Filho - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 783/787, tempestivos e interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 203-12.701 (fls. 772/779).

Alega a Embargante omissão, contradição e erro material no voto vencedor.

Contradição e omissão no que o voto vencedor, por um lado, considerou que só geram direito a créditos de IPI os insumos consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação**, mas por outro não indeferiu os créditos referentes ao item 6 da Informação Fiscal (fls. 749/750). Explica que na diligência determinada pelo Colegiado desta segunda instância se verificou que os insumos do citado item “não entram em contato com a matéria prima da celulose (madeira) e nem sequer são geradores de energia dentro do processo” (fl. 750).

Omissão, também, por o voto vencedor não rejeitar expressamente os créditos em relação ao óleo combustível e gás natural, tal como consta do voto vencido.

Por fim, erro material porque o voto vencedor, ao tratar das peças e máquinas, na fls. 778 faz referência aos tópicos 1 e 3 da Informação Fiscal mencionada, quando o correto é se referir aos itens 2 e 3 (ver fls. 745/747)

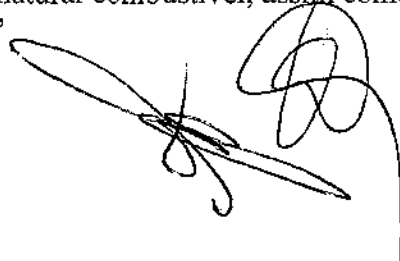
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

Embora o Acórdão como um todo – quando considerados os votos vencido e vencedor em conjunto - não contenha contradição e omissão, o voto vencedor, lido isoladamente, suscita dúvida por não tratar expressamente das matérias apontadas pelo diligente e atento representante da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Como no resultado do acórdão consta que houve designação deste conselheiro “para redigir o voto vencedor” (sem destaque da matérias vencidas), é preferível que nele também sejam tratados todos os produtos em discussão, incluindo aqueles indicados pela PFN.

Tanto os insumos citados no item 6 da Informação Fiscal, que são a areia seca, o calcário calcítico e o calcário britado, quanto o óleo combustível e o gás natural, estão mencionados do voto vencido, que informa, *verbis* (fl. 776): “Excluo, por oportuno, o óleo combustível e gás natural combustível, assim como a areia seca para leito, o calcário calcítico e o calcário britado.”



Ao excluir os produtos acima referidos, o voto vencido é claro em negar os créditos de IPI respectivos. O voto vencedor, por sua vez, deixou de explicitar tal exclusão porque inexistia divergência neste ponto.

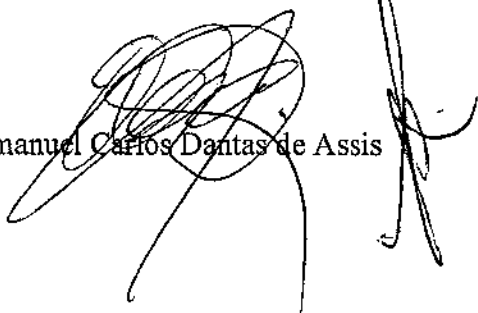
Quanto ao erro material detectado, manifesto que é, até poderia ser corrigido de ofício, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72. Tal correção poderia ser requerida ao Presidente desta Turma, como previsto no art. 66 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, equivalente ao art. 58 do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007. De todo modo, o § 2º do referido art. 66 informa que em situações como esta, “Caso o Presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da Câmara.”

Dessarte, os declaratórios também se apresentam adequados à correção do erro material.

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para complementar e retificar o Acórdão nº 203-12.701, da forma seguinte:

- primeiro, corrigindo o erro material constatado, de modo que o penúltimo parágrafo da fl. 778 passa à redação seguinte: “Quanto às **etapas posteriores** (a partir do Pátio de Madeira), delas excludo, para fins de créditos do imposto, os seguintes produtos: faca do picador e faca do picador des. M3, ambas utilizadas no Pátio de Madeira e relacionadas no voto vencido; e todas as demais partes e peças de máquinas relacionadas nos tópicos 2 e 3 da Informação Fiscal que resultou da diligência.”

- e segundo, alterando a redação da parte dispositiva, cuja redação passa a ser: ... dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir os créditos sobre os produtos classificados como insumos para fins de crédito do IPI, que na situação da recorrente **não** incluem os produtos empregados na etapa Viveiro/Floresta (ver fl. 745), as ferramentas e partes e peças de máquinas utilizadas em qualquer etapa (ver relações constante dos itens 2 e 3 da Informação Fiscal que resultou da diligência, às fls. 746/748), o óleo combustível e o gás natural.


Emanuel Carlos Dantas de Assis